



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003304-79.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante GLVAN DE SOUZA, é apelado MUNICÍPIO DE MATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46865
APELAÇÃO Nº 1003304-79.2024.8.26.0347 (autos digitais)
COMARCA: MATÃO
APELANTE: GILVAN DE SOUZA (AJ)
APELADO: MUNICÍPIO DE MATÃO

***APELAÇÃO.** Danos. Indenização. Acidente de trânsito. Buraco na rua. Sem necessidade de mais provas. Cerceamento de defesa não caracterizado. Boletim de ocorrência com declaração dos envolvidos no acidente e de testemunhas, que nada mencionaram sobre a existência do buraco, mas que se tratava de rua de terra, sem pavimentação, com a superfície seca e em boas condições. Fotografias não evidenciam a existência do buraco. Não estabelecido nexo de causalidade do acidente de trânsito com as condições da via pública ou qualquer outra falha estatal, não incide dever de indenizar. Postulação rejeitada. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 66.998,00, observando-se o benefício da gratuidade.*

Sentença, proferida em 22 de janeiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Marcos Therezeno Martins, rejeitou pretensão de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trânsito provocado por buraco na via pública, condenado o autor em honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa, histórico de R\$ 66.998,00, observando-se o benefício da gratuidade, fls. 126/129.

Apelação do autor pelo acolhimento da pretensão indenizatória, alegando cerceamento ao direito de defesa, pelo julgamento da lide sem a oitiva das testemunhas; necessidade de inversão do ônus da prova, conforme Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º; presunção de veracidade relativa do boletim de ocorrência; existência de buraco na rua, o que fez o autor perder o controle do veículo e causar o acidente de trânsito; fotografias, relatos dos envolvidos e orçamentos comprovam a existência dos buracos e os danos sofridos; responsabilidade objetiva do município.

Recurso respondido.

É o relatório.

Sem necessidade de mais provas, não caracterizado cerceamento de defesa.

Danos, indenização, acidente de trânsito, período noturno, Município de Matão, Rua José Gonçalves, altura do número 10, provocado pela existência de um buraco.

Não infirmada a presunção de veracidade do boletim de ocorrência, que não indica a existência do buraco na via, nas

Envolvidos no acidente e testemunhas afirmaram prestadas à autoridade policial que se tratava de rua de terra, superfície seca e em boas condições, nada referindo sobre a existência de buraco, fls. 43/59.

Assim, as fotografias de fls. 23/25 podem não ser do local do acidente e as demais imagens não indicam a existência de buraco, fls. 26/28.

Os elementos apresentados à autoridade policial pelos próprios envolvidos no acidente, dentre eles o autor, infirmam a alegação de que o acidente tenha sido provocado por buraco ou qualquer outra deficiência da via pública, por isso sem motivo para reparação dos danos pelo município.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 66.998,00, observando-se o benefício da gratuidade, fls. 60/61.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator